I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2462/93 DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2314/72 relativo a certas disposições em matéria de aptidão de cultivo de variedades de videira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2389/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, respeitante às regras gerais relativas à classificação das castas de videira (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,

Considerando que, atendendo às evoluções técnicas em matéria de experimentação vitícola, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 2314/72 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/80 (4), para permitir aos Estados-membros a execução de novos protocolos experimentais mais adaptados aos actuais objectivos de selecção varietal;

Considerando que é necessário precisar o futuro das plantações após experimentação e dos direitos que lhes são afectados;

Considerando que é oportuno prever disposições transitórias que permitam tomar em consideração os resultados dos exames efectuados em conformidade com as disposições aplicáveis até 31 de Agosto de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2314/72 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« Os Estados-membros em causa criarão para o respectivo território um comité de exame das variedades de videira, encarregado de vigiar a organização e o desenrolar do exame. ».

2. O nº 2, subalínea aa) da alínea d), do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« aa) Indicações pormenorizadas sobre o comportamento face à filoxera, aos vírus e aos nemátodos vectores de vírus em relação à ou às variedade(s)-testemunha. ».

3. É aditado o seguinte artigo 4ºA:

« *Artigo 4ºA*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes da respectiva entrada em vigor, as medidas previstas para execução do presente regulamento; a comunicação incluirá a descrição do conjunto do processo de exame de novas obtenções ou de variedades já inscritas na classificação para outra(s) unidade(s) administrativa(s) e, nomeadamente, os protocolos-quadro dos ensaios admissíveis nestes diferentes casos. ».

4. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 6º*

Até ao fim da campanha vitícola de 1998/1999, os exames efectuados em conformidade com as disposições aplicáveis até 31 de Agosto de 1993 podem ser tomados em consideração para deliberar sobre a admissão de uma variedade de videira na classificação. ».

5. É aditado o seguinte artigo 6ºA:

« *Artigo 6ºA*

No final dos exames, caso a variedade examinada não tenha dado resultados satisfatórios, serão arrancadas as parcelas com ela plantadas. Este arranque não gera a obtenção de um prémio comunitário e deve ser efectuado antes do final da campanha seguinte à conclusão dos exames.

(1) JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(3) JO nº L 248 de 1. 11. 1972, p. 53.
(4) JO nº L 344 de 19. 12. 1980, p. 13.

Caso a plantação das referidas parcelas tenha sido efectuada com um direito obtido ao abrigo do nº 2, último travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (*), este arranque não cria um direito de replantação.

(*) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.».

6. É aditado o seguinte texto ao ponto 1 do anexo I:

« O número máximo de pés por variedade a examinar por campo experimental e o número destes campos experimentais com a variedade a examinar por unidade geográfica são fixados pelo Estado-membro em questão.».

7. Os pontos 2 e 3 do anexo I passam a ter a seguinte redacção:

« 2 e 3. Organização do ensaio e colheita

Os Estados-membros determinarão as regras de organização do ensaio e da sua colheita de forma a permitir uma exploração estatística rigorosa.».

8. O ponto 5 do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

« 5. Conservação das amostras de controlo

Logo que terminem os trabalhos de adega, são retiradas pelo menos 15 garrafas de 0,75 litro de cada uma das variedades a controlar, assim como das variedades-testemunha, e armazenadas para fins de controlo até à conclusão do exame. Uma parte destas garrafas é enviada à instância competente, a seu pedido.».

9. Os pontos 2 e 3 do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

« 2 e 3. Organização do ensaio e colheita

Os Estados-membros determinarão as regras de organização do ensaio e da sua colheita de forma a permitir uma exploração estatística rigorosa.».

10. Os pontos 2 e 3 do anexo IV passam a ter a seguinte redacção:

« 2 e 3. Organização do ensaio e colheita

Os Estados-membros determinarão as regras de organização do ensaio e da sua colheita de forma a permitir uma exploração estatística rigorosa.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão